

diferentes projetos propõem mudanças na LDB, ou no ECA ou em ambas as Leis, e, em um deles, a alteração no Código Penal Brasileiro.

Há problemas nos textos apresentados para debate e votação, entre os quais destacam-se:

* Não fazem referência à necessidade de competências didáticas e pedagógicas essenciais dos pais ou dos tutores, sobre como ensinar e, o mais importante, como os bebês, as crianças, os adolescentes e jovens aprendem;

* Restringem parte essencial do processo educativo e de humanização pelos quais se estabelecem relações de empatia, solidariedade, cidadania, essenciais ao desenvolvimento psíquico, social e afetivo, por limitar a convivência e a interação dos bebês, das crianças, dos adolescentes e dos jovens com seus pais e com diferentes grupos sociais;

* Não consideram que a convivência restrita ao ambiente familiar traz prejuízos à identificação de comportamentos de risco dentro dos ambientes familiares como violências domésticas: abuso sexual, violência física e emocional e até mesmo a exploração sexual, de crianças e adolescentes comprometendo o importante papel da escola na Rede de Proteção Social;

* Comprometem o direito à educação escolar de forma significativa;

* Ampliam a desigualdade social e educacional no nosso país;

* Atentam contra o direito dos (as) bebês, crianças, adolescentes e jovens a uma formação integral, de qualidade social;

* Contrariam a concepção segundo a qual a educação deve ser objeto de responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

* Quanto à obrigatoriedade de matrícula e frequência, o PL 3179/2012 e apensados ferem ainda, a recente Lei Federal n.º 13.803/2019 que altera dispositivo da Lei nº 9.394/1996, ao obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, considerados os 200 dias letivos, caso não tenha uma sistemática de supervisão dos dados de frequência.

2. A LEGISLAÇÃO NACIONAL: No Brasil, a Constituição Federal estabelece que a educação é “dever do Estado e da família” e, desde 2013, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige que pais ou responsáveis matriculem os filhos em escolas da educação básica na faixa etária obrigatória dos 4 aos 17 anos.

2.1. A Constituição Federal de 1.988 estabelece em seus artigos 205, 206 e 208 que a educação é direito fundamental subjetivo, devendo ser garantida pelo Estado e pela família. Destaca a importância da garantia ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Firma o dever do Estado com a educação básica obrigatória e trata da responsabilidade, junto aos pais e responsáveis por zelar pela frequência dos educandos do ensino fundamental à escola.

2.2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/1996) disciplina que a educação escolar se desenvolve por meio do ensino, em instituições próprias. Em seu art. 1º, define que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. No artigo 5º delimita que o poder público deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. No artigo 6º traz o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula.

2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seus artigos 53 e 55, afirma que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola, acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, além de destacar o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

2.4. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Bolsa Família, estabelece, também, importante demarcação relativa à frequência escolar:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

2.5. A Lei nº 12.796/2013 alterou a LDB e ao propor o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos, estabeleceu o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade.

2.6. O Código Penal Brasileiro define como crime de abandono intelectual deixar, sem justa causa, uma criança de 6 a 14 anos fora da escola. Pais que não matriculem e não acompanhem a presença dos filhos na escola podem ser punidos com detenção de 15 dias a 1 mês ou multa.

Desta forma, a legislação brasileira aponta a educação como um direito público subjetivo e reforça o papel da escola como estratégico na formação e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, voltada ao exercício de uma cidadania ativa e à qualificação para o trabalho.

Portanto, realizar a matrícula somente com a finalidade da “avaliação do aprendizado”, subverte a concepção de educação prevista em nossos marcos legais.

O STF julgou a matéria em 2018, ficando à época o recurso extraordinário desprovido, por não existir direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, sendo inexistente na legislação brasileira. Concluiu que o ensino domiciliar não se trata de um direito e sim de uma possibilidade legal, porém falta regulamentação nacional para a implantação na Educação Básica da modalidade Domiciliar.

3. EDUCAÇÃO ESCOLAR: PARCERIA ENTRE FAMÍLIA E ESCOLA: Não se trata de polarizar de quem é o dever de educar, uma vez que a educação envolve diferentes atores e diversos espaços educativos. Tanto as famílias quanto as escolas têm papéis fundamentais e responsabilidades, algumas distintas e outras compartilhadas. Contudo, não pode e não deve abdicar do espaço escolar, sendo o Estado o responsável por garantir o direito à educação escolar. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos não podendo ser caracterizadas como objetos da ação dos seus pais ou responsáveis. Destacamos que as famílias podem e devem exercer seus direitos de participação, colaborando para construção de uma escola de qualidade. O processo educacional, de formação de um cidadão, é uma ação que envolve simultaneamente a sociedade, a comunidade educativa e o Estado. Sendo assim, a defesa é pela multiplicidade de vivências e de experiências, oportunizada pelos encontros e interações vividos no ambiente escolar, valendo-se de toda a riqueza relacional entre as diferentes instituições, e especialmente entre escola e família.

Além de não haver evidência científica acerca da maior eficácia do ensino domiciliar, o isolamento social recente revelou a dificuldade da maioria das famílias em trabalhar pedagogicamente os componentes curriculares da Educação Básica.

4. O PAPEL DA ESCOLA NA GARANTIA DE DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

4.1 Direito fundamental à educação: A importância do acesso à escola, como garantia do direito fundamental à educação, nunca se mostrou tão imprescindível quanto nesse momento de pandemia e isolamento. São muitos os dados, pesquisas, constatações e diversas situações abordadas pela imprensa (Anexo) que corroboram para a relevância da escola e do convívio social e evidenciam o surgimento ou agravamento

da depressão entre as crianças e jovens, as dificuldades das famílias em garantir as aprendizagens em ambientes domésticos, a valorização do trabalho do professor e o aumento da violência doméstica.

4.2 Direito à oferta de ensino por profissionais habilitados: O ensino escolar apoia-se em profissionais formados em Pedagogia e/ou em Licenciaturas além de conhecimentos de outras áreas acerca do desenvolvimento e da aprendizagem, fundamentais para a garantia de um ensino de qualidade, conforme propõe a LDB em seu artigo 62, que define os requisitos para a formação dos docentes atuarem na Educação Básica e as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos Professores. As construções das aprendizagens na escola são mediadas pelos educadores, contemplando a pluralidade de ideias e concepções. Essas interações com o adulto educador acabam por constituir referenciais importantes na formação de crianças e jovens.

Destacamos, assim, a Educação como um bem público e a escola como um espaço do ensino e da aprendizagem, em que se aprende a viver em comunidade, conhecer e valorizar a diversidade para o desenvolvimento da formação cidadã na constituição de uma sociedade democrática.

4.3 Direito à proteção: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e que esses direitos se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo.

Entretanto, os Estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, mostram que violências e acidentes são as maiores causas das mortes de crianças, adolescentes e jovens de 1 a 19 anos, no Brasil. Entre as chamadas causas externas, as agressões são as que mais matam crianças e adolescentes, a partir dos 10 anos.

O Brasil está entre os 20 países que mais violenta crianças e adolescentes em âmbito doméstico. De acordo com os dados do Disque 100 (2019), 73% dos casos de violência contra crianças e adolescentes acontecem na casa da vítima ou do suspeito, sendo que 64% dos agressores são do convívio familiar da criança ou do adolescente (mãe, pai, padrasto e tios). Em relação à violência sexual, 87% dos agressores são homens e destes 40% são os pais ou padrastos das vítimas.

O ambiente doméstico aumenta a possibilidade de violência às quais crianças estarão suscetíveis e sem possibilidade de algum monitoramento ou proteção do Estado.

Além do abuso sexual, a violência contra crianças e adolescentes abrange os maus tratos físicos e emocionais e a negligência.

No mundo, uma média de uma em cada quatro crianças é vítima de maus tratos físicos, segundo a Organização Mundial da Saúde.

São muitos os números do drama social que abate vidas e trajetórias daqueles mais frágeis e vulneráveis em nossas sociedades, contrariamente ao proposto no artigo 227 da Constituição Federal de proteção à criança. Diariamente, educadores estão diante das inúmeras manifestações da exposição destas vidas às injustas condições de existência.

Assim, é importante destacar, que em meio a este contexto desolador, a escola tem papel preponderante e lugar fundamental na rede de proteção e garantia de direitos de bebês, crianças, adolescentes e jovens. Ao frequentar uma escola a vítima será percebida e tem a possibilidade de pedir ajuda.

5. IMPLICAÇÕES INICIAIS DA REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR:

* No Brasil, cerca de 15 mil famílias realizam a Educação Básica nos domicílios sem a regulamentação. Há um grande risco de que, com a regulamentação, esse número se amplie não havendo estrutura para o acompanhamento por parte do Poder Público;

* Risco de a Educação Domiciliar ser aprovada como modalidade da Educação Básica e por consequência ser financiada pelo FUNDEB;

* Pressupõe que pais, responsáveis ou eventuais tutores são capazes de substituir o papel da escola e de garantir uma formação ampla, englobando as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

* Desconsidera os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e tantos outros campos das ciências. Deste modo, podemos entender que ao optar pelo ensino domiciliar, os pais estão cometendo abandono intelectual, conforme prevê o artigo 246 do Código Penal Brasileiro, na medida em que estariam privando crianças e adolescentes do convívio comunitário em espaços coletivos de formação;

* Priva do convívio com a comunidade escolar, dificultando que crianças e adolescentes denunciem violências. A identificação de eventuais sinais de maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual e outras formas de violência, praticadas muitas vezes no ambiente doméstico/familiar, será interdita na educação domiciliar.

Propor o ensino domiciliar é defender o distanciamento dos estudantes de todo esse contexto relacional, estudado e construído por muitos anos pelos educadores e pelas famílias, tão primordial para aprendizagem e para a vivência da cidadania. Segregar é um risco para a sociedade e para a democracia. Democracia é aprender a conviver com a diferença, é ter respeito e solidariedade e isto se aprende no espaço público e não somente no espaço privado.

6. POSICIONAMENTOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES: Muitas Entidades já se posicionaram contrárias à regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, pela ausência de legislação necessária, entre elas: o Fórum Nacional da Educação, a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), o Conselho de Educação do Distrito Federal, e o CEE/SP – Conselho Estadual de Educação de São Paulo, entre outros (Anexo).

III. EXIGÊNCIAS LEGAIS DIANTE DA COMPLEXIDADE E DOS RISCOS DA OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM AMBIENTE DOMICILIAR.

A exposição de motivos apresentada reitera a posição contrária deste Conselho à regulamentação da modalidade educação domiciliar para a Educação Básica. Preocupado com o acelerado debate que vem acontecendo na Câmara Federal, este Conselho de Educação aponta exigências a serem observadas para garantia dos direitos dos bebês, crianças, adolescentes e jovens; para a manutenção da formação de professores e, de preservação de todas as conquistas legais que vêm contribuindo para a consolidação dos sistemas de ensino:

* PREVER, no âmbito dos Sistemas Estaduais e Sistemas Municipais de Educação, normas para autorizar, supervisionar e avaliar as práticas de ensino domiciliar e a aprendizagem de todos os estudantes envolvidos, bem como a proteção contra quaisquer tipos de violências, com o acompanhamento periódico dos Conselhos Tutelares e demais órgãos que constituem a Rede de Proteção Social, inclusive por meio de encontros presenciais periódicos dos estudantes com esses profissionais para acompanhamento socioemocional;

* GARANTIR a vinculação da matrícula em Unidades Educacionais públicas, jurisdicionadas às Secretarias de Educação Estaduais e Municipais da Educação, objetivando o efetivo acompanhamento, na perspectiva da garantia de direitos e de proteção dos bebês, das crianças, dos adolescentes e jovens;

* GARANTIR a apresentação à Unidade Educacional de vinculação de matrícula, do registro periódico das atividades pedagógicas realizadas que comprove o cumprimento dos duzentos dias e oitocentas horas letivas, conforme previsto na LDB;

* GARANTIR que todas as propostas e conteúdos estejam em acordo com o currículo proposto nacionalmente pela BNCC e pelos documentos curriculares locais, com a obrigatoriedade da apresentação de Plano Pedagógico para cada etapa ou ano,

que só poderá ser implantado após análise e aprovação das Secretarias de Educação;

* GARANTIR que as atividades de ensino sejam exercidas por pessoas qualificadas nos termos da LDB, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial e Continuada de Professores e que possíveis professores ou tutores contratados passem por avaliação realizada pelas Secretarias de Educação;

* PREVER as formas de Formação Continuada aos pais e tutores;

* GARANTIR que a avaliação das crianças e estudantes seja realizada de forma processual e contínua, utilizando diferentes instrumentos de avaliação, com a apresentação de registros para análise e acompanhamento das Secretarias de Educação, não se restringindo apenas à avaliação anual;

* GARANTIR que após as avaliações, seja apresentado, para análise e aprovação pelas Secretarias de Educação, um Plano Individual para Recuperação das Aprendizagens, quando detectadas dificuldades;

* GARANTIR que os livros e/ou as apostilas didáticas utilizadas sejam analisados e aprovados pelas Secretarias de Educação para a verificação da consonância com a BNCC e os currículos locais em detrimento dos interesses apresentados;

* PREVER formas para garantir a socialização e a convivência comunitária às crianças, adolescentes e jovens para vivências das atividades culturais e esportivas, em diferentes instituições;

* GARANTIR que a oferta de ensino domiciliar seja implementada com recursos próprios, sendo vedado o repasse de recursos destinados ao financiamento da Educação Escolar Pública às famílias ou às instituições privadas.

IV – CONCLUSÃO

1. Reitera-se a posição do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, contrária à regulamentação do PL 3179/2012 e apensados que acrescentam parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica por compreender que as amplas possibilidades formativas e suporte pedagógico plural e qualificado se dão na escola.

2. Ressalta-se que a efetivação do direito à educação é de dever conjunto do Estado, da sociedade e da família, e esse dever não pode ser delegado exclusivamente às famílias. A garantia da qualidade da Educação Básica não se faz negando o papel da escola e sim, considerando o cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, valorizando os profissionais da educação e fortalecendo a gestão democrática com mais participação dos pais ou responsáveis na vida escolar.

3. Recomenda-se:

a. O estudo desta Recomendação e da Indicação do CEE 208/2021 no âmbito da SME, a fim de que sejam analisadas as implicações da oferta domiciliar da Educação Básica na Política Municipal de atendimento dos bebês, das crianças, dos adolescentes e dos jovens;

b. O encaminhamento de cópia desta Recomendação à Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Câmara dos Vereadores da Capital, Fóruns, Conselhos de Educação e Entidades Sindicais.

V. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Recomendação.

Sala do Plenário, em 22 de Abril de 2021.

Conselheira Rose Neubauer

Presidência do Conselho Municipal de Educação - CME

ANEXO BIBLIOGRÁFICO

Vilela, Pedro Rafael. “Violência contra crianças pode crescer 32% durante a pandemia. Agência Brasil - Brasília, 20 de maio/2020. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia> (acessado em 24 de agosto de 2020). Levantamento da ONG Word Vision, aponta aumento de denúncias em escala global.

Mattos, Laura. Artigo “Pesquisa aponta aumento de ansiedade e tristeza em jovens na pandemia” Folha de São Paulo, 20 de agosto de 2020.

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/pesquisa-aponta-aumento-de-ansiedade-e-tristeza-em-jovens-na-pandemia.shtml> (acessado em 23 de agosto de 2020). Terceira fase da pesquisa Datafolha “Educação não Presencial na Perspectiva dos Estudantes e suas famílias” retrata que estudantes da rede pública têm rotina alterada e dificuldade para acompanhar aulas.

Fuks, Julian. “Sobre a tristeza das crianças e a urgência de priorizar as escolas”. Blogs e Colunas Ecoa: Por um Mundo Melhor. 15 de agosto de 2020.

<https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julian-fuks/2020/08/15/sobre-a-tristeza-das-criancas-e-a-urgencia-de-priorizar-as-escolas.htm> (acessado em 23 de agosto de 2020). Muitas coisas temos perdido neste país regido pelo constante disparate, entre elas a capacidade de discutir questões importantes com serenidade.

Vila-Nova, Carolina. Artigo Governo Bolsonaro desmonta ação de combate ao abuso de crianças. Folha de São Paulo, 24 de agosto de 2020.

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/governo-bolsonaro-desmonta-acao-de-combate-ao-abuso-de-criancas.shtml?utm_source=whatsapp&origem=folha (acessado em 24 de agosto de 2020). Relatório da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com base em denúncias registradas no disque 100, em 2019, aponta que 52% das violações de direitos humanos ocorrem na casa da criança ou do adolescente.

UNICEF. “Marco de ação e recomendações para a reabertura de escolas” abril, 2020. <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/marco-de-acao-e-recomendacoes-para-reabertura-de-escolas> (acessado em 23 de agosto de 2020). Interrupções no período de ensino presencial em sala de aula podem ter um impacto grave sobre a capacidade de aprendizagem do estudante.

Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC). “Contexto Homeschooling”. Agosto, 2020. [file:///C:/Users/Karen/Downloads/ANEC%20%20Contexto%20Homeschooling%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Karen/Downloads/ANEC%20%20Contexto%20Homeschooling%20(1).pdf)

Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC). “Aspectos a considerar sobre a proposta de ensino domiciliar” [livro eletrônico] / Org. Adair Sberga e Roberta Guedes, 2020.

https://anec.org.br/wp-content/uploads/2020/11/2020_12_16_ANEC_coleta%CC%82nea_educacao_domiciliar.pdf

STJ – Boletim da Jurisprudência – Volume 2 – “Educação Domiciliar”. Março, 2018.

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJ12_HOMESCHOOLING.pdf

Todos Pela Educação – “Homeschooling” <https://todospelaeducacao.org.br/tag/homeschooling/> Conselho Estadual de Educação/SP – Indicação CEE 208/2021, aprovada em 14/04/2021 e homologada pela Resolução, de 19-04-2021.

Campanha Nacional Pelo Direito à Educação. “Por que somos contra a educação domiciliar” <https://www.youtube.com/watch?v=C7vcUWfhX00>

PORTARIA SME Nº 2.379, DE 28 DE ABRIL DE 2021

6016.2021/0039179-9
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO:
- o Decreto nº 54.453, de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- a nomeação de Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino, conforme publicação no DOC de 09/04/2021, páginas 31 a 33;

- a reflexão da ação do Coordenador Pedagógico quanto ao planejamento de formação e da articulação do Currículo, nas diferentes etapas da educação básica;

- a relevância de uma gestão comprometida com a transformação da realidade e a melhoria do padrão de qualidade da educação nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:
Art. 1º Ficam convocados os profissionais de educação nomeados em 2021, para o cargo de Coordenador Pedagógico em efetivo exercício nas Unidades Educacionais, para participarem do curso “Identidades Profissionais em Construção: A Coordenação Pedagógica na Rede Municipal de Ensino de São Paulo”, conforme cronograma disposto no Comunicado SME nº 576, de 28/04/2021 – Despacho de Homologação nº 21105.

Art. 2º Fica autorizada a dispensa do ponto, inclusive do cargo de acumulação, no período coincidente com as horas do curso, estabelecidas no Comunicado supramencionado.

Art. 3º A dispensa das horas do dia ficará condicionada à comprovação de participação nos encontros por meio de listas de presença, geradas pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem, que ficarão disponibilizadas para consulta dos Gestores Educacionais na página da Coordenadoria Pedagógica – COPED, no Portal da SME, no link: <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/coped/>

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO LIMPO

6016.2021/0026113-5

PORTARIA Nº 01, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O Diretor de Escola da EMEF Carolina Rennó Ribeiro de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 201 da Lei nº 8.989/79, alterado pela Lei nº 13.519/03 e o disposto no Decreto nº 43.233/03,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica constituída a Comissão de Apuração Preliminar composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro nomeado e secretário do último:

- Estela Luci Armiato, R.F. nº 772.080-7;
- Ozineia Batista de Novais, R.F. nº 788.603-9;
- Andreia Cristina Oliveira Diniz, R.F. nº 691.943-0.

Art. 2º – A comissão ora designada procederá à apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, relativamente ao contido no Processo SEI nº 6016.2021/0026113-5, devendo apresentar o relatório conclusivo sobre o apurado no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 3º – Para o cabal cumprimento de suas atribuições, a Comissão poderá, dentre outros procedimentos, solicitar dados, levantamentos e informações, bem como examinar registros e quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO AMARO

6016.2018/0044792-6

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DOC DE 27/08/20, PÁGINA 17.

PORTARIA Nº 203, DE 20/08/2020

LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU

Art. 1º Fica deferido, a pedido do interessado, a partir de 31/01/2020, o encerramento das atividades do Centro de Recreação Infantil Canto e Encanto II, localizada na Rua Augusto de Castro, nº 90, Jardim Domitila, São Paulo, mantida pelo Centro de Recreação Infantil Canto e Encanto II – ME CNPJ 10.815.119/0002-57, autorizada pelas Portarias nº 91/14 de 25/07/14, DOC de 29/07/14, alteradas pelas 097/16 e 119/18 de 02/08/18, DOC de 03/08/18.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA PENHA

PORTARIA Nº 71, DE 28 DE ABRIL DE 2021

6016.2019/0071787-9

O Diretor Regional de Educação da Diretoria Regional de Educação Penha, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de prosseguir com os trabalhos da Comissão Especial de Estágio Probatório da EMEF OCTÁVIO MANGABEIRA, no que tange Relatores e Servidores, em Portaria nº 105, de 23/06/2020, publicada no DOC de 24/06/2020, pág.08

RESOLVE:

Art. 1º – Incluir na relação dos servidores em Estágio Probatório e seus respectivos membros relatores:

Relator	RF/VC	Data de Ingresso
Osvaldina Aparecida dos Santos E Barros	675.650.6/1	
Servidor Ingressante	RF/VC	
Petruca Faria de Lima	851.053.9/1	31/08/2018

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo inalteradas as demais disposições constantes na Portaria nº 105/2020

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA DO SOCORRO

6016.2020/0099012-7

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE ABRIL DE 2021

A Diretora Regional de Educação da Capela do Socorro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SME nº 3.581/18, com fundamento na Resolução CME nº 01/18, na Instrução Normativa SME nº 9/19 e do que consta no SEI 6016.2020/0099012-7, expede a presente Portaria:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter provisorio, nos termos do inciso II, §2º do art. 27 da Resolução CME nº 01/18, o funcionamento do CEI Manoel de Barros, localizado na Rua Morango Natal, nº 161, Vila Natal, São Paulo, mantido por Associação Cultural e Educacional Maria de Nazaré, CNPJ 08.439.816/0001-28, com a finalidade de atender crianças na faixa etária da Educação Infantil definida no Plano de Trabalho da instituição.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior, encontra-se na conformidade do disposto na Instrução Normativa nº 9/19 e respaldada na documentação constante do SEI 6016.2017/0050185-6.

Art. 3º Esta Diretoria Regional de Educação ficará responsável pela supervisão e qualquer demanda relativa à autorização de funcionamento da instituição.

Art. 4º Os responsáveis pela instituição ficam obrigados a manter ajustado anualmente seu Projeto Pedagógico às normas que forem baixadas pelo Conselho Municipal de Educação e às demais instruções relativas ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria, pelo mantenedor, importará nos procedimentos previstos no art.36 da Resolução CME nº 01/18.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.